PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2021.

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera o art. 2º da Lei Complementar n°125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os municípios São Brás, Olho D'água Grande, Campo Grande, Feira Grande, Porto Real do Colégio, Igreja Nova, São Sebastião, Penedo e Junqueiro, do Estado de Alagoas, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os municípios São Brás, Olho D'água Grande, Campo Grande, Feira Grande, Porto Real do Colégio, Igreja Nova, São Sebastião, Penedo e Junqueiro, do Estado de Alagoas, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa



Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg, e ainda os municípios de São Brás, Olho D'água Grande, Campo Grande, Feira Grande, Porto Real do Colégio, Igreja Nova, São Sebastião, Penedo e Junqueiro, do Estado de Alagoas " (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que diz respeito à natureza e à competência da Sudene.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos municípios de São Brás, Olho D'água Grande, Campo Grande, Feira Grande, Porto Real do Colégio, Igreja Nova, São Sebastião, Penedo e Junqueiro, no Estado de Alagoas, mostra-se compatível com os fins colimados com o Texto Maior e com a Lei Complementar nº .125, de 3 de janeiro de 2007.

A delimitação da Região Nordeste não é, como a muitos poderia parecer, estática e associada univocamente aos limites dos Estados que a integram. Bem ao contrário, a articulação da atuação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social é prevista no texto constitucional com vistas, explicitamente, ao "seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais" (art. 43), em nada se falando aí de fronteiras políticas estaduais.

Mas, seguindo-se esse mesmo raciocínio, a delimitação da Região Nordeste deve ser não só livre em relação às fronteiras políticas, como também dinâmica. Em outras palavras, quando mudarem aqueles fatores edafoclimáticos e socioeconômicos, ela também deve ser revisada, uma vez que o objetivo da delimitação regional da atuação da União é, constitucionalmente, a redução das desigualdades regionais. Como, para a redução dessas desigualdades, foram



instituídas as Superintendências de Desenvolvimento, as suas áreas de atuação podem e devem ser revistas com o tempo.

A delimitação da área do semiárido é, portanto, instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste. Os municípios compreendidos nos limites do semiárido usufruem de tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Temos motivos, portanto, para acreditar que o objetivo do legislador ao inserir em norma legal a definição de semiárido foi tão-somente instrumentalizar a forma de distribuição dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste. Entendemos, pois, que os critérios técnicos relacionados a índices pluviométricos e de aridez e ao risco de seca podem e devem ser atualizados e, por vezes, relevados, para que seja possível dar tratamento igual a todos os municípios que compartilham situações semelhantes às vivenciadas no semiárido.

Cuida-se de medida justa no âmbito do sistema federativo brasileiro, que não pode descuidar sobre as condições de municípios que necessitem de benefícios legais em face de suas características locais.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

фe

de 2021

DEPUTADO NIVALDO ALBUQUERQUE

